

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Fórum Afonso Campos, rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Souza,sn, bairro Liberdade - CEP 58410-050 Telefone: (83) 3310-2464 / 9.9142.6369 (whatsapp) / email: cpg-vcri01@tjpb.jus.br

PROCESSO: 0807384-52.2021.8.15.0001

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Corrupção passiva, Corrupção ativa]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, MPPB - GAECO

- 1º GRAU

REU: ROMERO RODRIGUES VEIGA, JOVINO MACHADO DA NOBREGA NETO, SAULO PEREIRA FERNANDES,

DANIEL GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra Romero Rodrigues Vieira, Jovino Machado da Nóbrega Neto, Saulo Ferreira Fernandes e Daniel Gomes da Silva, todos qualificados nos autos, sendo os dois primeiros incursos nas penas do art. 317, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e os dois últimos como incursos nas penas do art. 333, c/c art. 29, ambos do Código Penal, que tem por objeto crime com sanção máxima igual ou superior a quatro anos, cujo procedimento é o ordinário (CPP, art. 394, § 1º, I), com nova redação da lei nº 11.719/2008.

A denúncia relata, em suma, que tem por base os fatos apurados no PIC nº 01/2019 – GAECO/MPPB e outros dele derivados, cujo conteúdo deu azo ao PIC nº 015/2020 – GAECO/MPPB, que, por fim, deu suporte a denúncia ora apresentada neste juízo, que essas investigações teriam revelado a estruturação de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, inclusive em municípios alinhados politicamente ao poder central, que se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão de Ricardo Vieira Coutinho ao governo estadual, em janeiro de 2011.

Em face disto, o Ministério Público apresentou denúncia nos autos do processo original nº 0000015-77.2020.8.15.0000, processo que tramita perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (em razão de competência originária), que por conseguinte alicerça ou serve de fundo nestes autos, haja vista haver um compartilhamento de parte do acervo probatório da denominada "Operação Calvário" (1ª fase), desempenhada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a Cruz Vermelha do Brasil – filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) e IPCEP – Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, Organizações Sociais (OS's) que teriam sido utilizadas, pelo ora denunciado DANIEL GOMES DA SILVA e seguidores denunciados pelo GAECO/RJ, como instrumento para a estruturação de organizações criminosas em diversos Estados da Federação, como "modelo de negócio" para a captação de dinheiro fácil.

Ressaltou o Ministério Público que a investigação da chamada "Operação Calvário" no Estado da Paraíba sempre teve o escopo de colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais agentes públicos ou políticos compunham a estrutura de tal empreendimento criminoso, como também quais foram as metodologias por eles aplicadas para a realização dos desvios de recursos públicos, e que resultou (a investigação) na revelação das engrenagens desse sistema de corrupção sistêmica: a da utilização das OS's (Cruz Vermelha e IPCEP) e LIFESA para a obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de "propina", no poder público estadual e de alguns municípios.

Argumentou o Ministério Público Estadual na denúncia que, em face da deflagração das primeiras fases da "Operação Calvário", com a prisão preventiva de envolvidos no esquema criminoso, DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELE LOUZADA CARDOSO, LEANDRO AZEVEDO, LIVÂNIA FARIAS, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e IVAN BURITY, estes resolveram dar máxima amplitude às suas defesas e, como estratégia, passaram a colaborar efetiva e voluntariamente com o Estado, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas; recuperar total ou parcialmente os produtos ou os proveitos decorrentes dos crimes então praticados e prevenir infrações penais afetas às atividades da organização criminosa, o que culminou com a apresentação de denúncia nos autos (original) acima mencionados, em tramitação no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, de relatoria do Des. Ricardo Vital de Almeida.

O Ministério Público Estadual relatou que vários atores que compõem as estruturas da organização criminosa acompanham RICARDO VIEIRA COUTINHO (denunciado no Processo nº 0000015-77.2020.815.0000), desde o seu primeiro mandato, ainda na Prefeitura de João Pessoa/PB, entre eles: GILBERTO CARNEIRO, WALDSON SOUZA, LIVÂNIA FARIAS, ESTELIZABEL BEZERRA e IVAN BURITY, de modo que a organização criminosa foi pródiga e seus membros se inocularam no Poder Legislativo Estadual e também nos poderes executivo e legislativo de diversos municípios. Nesse contexto, aponta a denúncia que CIDA RAMOS, ESTELIZABEL BEZERRA e MÁRCIA LUCENA, além de aliados políticos à época dos fatos,

a exemplo de ROMERO RODRIGUES VEIGA, Prefeito de Campina Grande/PB, desde o ano de 2013, cujas campanhas teriam sido abastecidas com adiantamentos de propinas, pagas, por DANIEL GOMES, que angariaram como contrapartida a expansão de sua atuação, principalmente no sentido de fazer refém as estruturas de Poder e de lá fazer jorrar recursos ou criar ambiente para a defesa de suas causas ou pautas pessoais e corporativas.

Argumentou o Ministério Público que esses enfoques dão contas do adiantamento de propinas para patrocinar diversas eleições estruturadas pela empresa criminosa, tais como os pleitos eleitorais de 2012 e 2016 para a prefeitura de João Pessoa/PB, quando foram lançadas como candidatas, respectivamente, ESTELIZABEL BEZERRA e CIDA RAMOS, bem assim MÁRCIA LUCENA à Prefeitura de Conde/PB; bem como na campanha eleitoral de 2012, para o então candidato a prefeito de Campina Grande/PB, ROMERO RODRIGUES VEIGA, (objeto da presente ação) tudo com o propósito de manter e potencializar as operações do modelo de governança corrupta, ora implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, teria ficado avençada a introdução das Organizações Sociais, no âmbito dos municípios, com a eventual assunção dos poderes executivos municipais pelas integrantes do grupo criminoso.

Com isso, teria sido criado um cenário para a inserção da Cruz Vermelha do Brasil – filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) para gerir as estruturas de saúde de Campina Grande/ PB, a começar pelo ISEA (Instituto de Saúde Elpídio de Almeida) e Hospital Municipal Pedro I. **Desta forma, pelo que se apurou durante as investigações, o modelo corrupto de gestão pública seria internalizado no município do Campina Grande após prévio pagamento de propina no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, os quais deram azo a estruturas técnica-normativas necessárias aos atos precedentes ao "Contrato de Gestão".

Ressaltou, todavia, o parquet que o contrato não foi implementado, mas que a propina acertada foi efetiva e integralmente repassada ao então candidato a prefeito de Campina Grande/PB, ora denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA, parte em mãos e outra parte através de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, advogado sócio do escritório de Advocacia CUNHA LIMA E TARGINO, à época, também, ocupante do cargo de Coordenador Jurídico do Governo do Estado da Paraíba, comandado por RICARDO VIEIRA COUTINHO, em razão de fatos alheios à vontade dos denunciados, visto que os episódios que se sucederam depois da aprovação jurídico-normativa, ano de 2013 pela Câmara de Vereadores de Campina Grande, ocasionaram rupturas e afastamentos entre integrantes dos grupos políticos comandados pela família Cunha Lima em Campina Grande e o pelo governador do Estado, RICARDO COUTINHO, em razão da disputa pelo Governo de Estado nas eleições de 2014.

Apresentadas as linhas iniciais e introdutórias, passou o Ministério Público a contextualizar os fatos delituosos propriamente ditos aos ora denunciados, objeto de apuração nestes autos.

Alega que, com base nos anexos provenientes da delação premiada feita por DANIEL GOMES DA SILVA, coletado pelo Ministério Público durante as investigações da operação Calvário, de onde se extrai que o primeiro denunciado, ROMERO RODRIGUES VEIGA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o segundo denunciado, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, solicitou e recebeu para si, diretamente e antes de assumir a função de prefeito de CAMPINA GRANDE, mas em razão dela, vantagem indevida consistente na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de adiantamento de propina, antes das eleições de 2012.

Argumenta que este valor foi pago integralmente antes do pleito municipal de 2012, em duas parcelas, utilizando-se para tanto do 2º denunciado, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, que no mês de ano de 2012 (ano das eleições municipais), viajou para a cidade do Rio de Janeiro, como representante dos interesses políticos do grupo liderado pela família Cunha Lima, em Campina Grande, mas, também valendo-se da condição de aliado do Governador do Estado RICARDO COUTINHO, vez que ocupava o cargo de Coordenador Jurídico do Governo, com o intuito de encontrar com DANIEL GOMES DA SILVA, a fim de solicitar deste valor indevido em

razão da futura função que o primeiro denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA ocuparia.

Quanto a SAULO FERREIRA FERNANDES e DANIEL GOMES DA SILVA (3º e 4º denunciados), alega que agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios, quando ofereceram e prometeram vantagem indevida ao primeiro denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA, por intermédio de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO (2º denunciado), agindo a mando do 1º denunciado.

Esclareceu o vínculo de subordinação existente entre SAULO FERREIRA FERNANDES e DANIEL GOMES DA SILVA, sendo este o representante das pessoas jurídicas (OS's) envolvidas no esquema criminoso e aquele desempenhando o papel de executor de tarefas (operador), a exemplo de distribuição e entrega de propinas, sob o comando de DANIEL GOMES DA SILVA.

O Ministério Público afirmou que a mencionada viagem de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO para a cidade do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2012, onde se encontrou com DANIEL GOMES DA SILVA, teve como objetivo principal a solicitação da importância indevida de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de adiantamento de propina que seria institucionalizada quando da implementação das OS's na prefeitura de Campina Grande, ocasião em que enfatizou para DANIEL GOMES a importância que essa operação teria pra ele e para o então Governador RICARDO COUTINHO.

A contrapartida acertada, naquela ocasião, foi de que, caso ROMERO RODRIGUES VEIGA fosse eleito prefeito de Campina Grande, entregaria a administração do hospital municipal de Campina Grande (Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA) para que se repetisse aquilo que já ocorria no HETSHL (Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena) da Capital do Estado, onde mensalmente DANIEL GOMES DA SILVA repassava um valor previamente combinado ao chefe do Poder Executivo, respectivo.

Com o acordo firmado em Campina Grande, **selado com o pagamento antecipado da propina, DANIEL GOMES repassaria valor proporcional a ROMERO RODRIGUES VEIGA** (1º denunciado) quando as OS's assumissem a administração Instituto de Saúde Elpídio de Almeida (ISEA).

Argumenta que os valores recebidos, ainda no de 2012, pelo candidato ROMERO RODRIGUES VEIGA, seria referente ao ajuste prévio para cessão da administração do hospital municipal de Campina Grande pela organização criminosa liderada por DANIEL GOMES DA SILVA, a qual passaria a gerir a saúde de CAMPINA GRANDE, entregues integralmente ao então candidato a prefeito, que depois foi sufragado nas urnas naquelas eleições, repetindo exatamente aquilo que já acontecia no âmbito do executivo estadual, passaria a receber mensalmente recursos desviados do sistema municipal de saúde, por intermédio da administração fraudulenta comandada pelas organizações sociais, contratadas.

No entanto, alega o *parquet*, para que o acordo espúrio se concretizasse, depois da eleição de ROMERO RODRIGUES VEIGA, a partir de 2013, urgia-se que fosse aprovado um projeto de lei autorizando que OS's passassem a gerir os estabelecimentos de saúde de Campina Grande.

Nesse particular aspecto, a acusação afirma que o prefeito eleito, o 1º denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA, assim que tomou posse em 2013, providenciou o envio do citado projeto de lei à Câmara Municipal de Campina Grande, que foi aprovado, sem maiores obstáculos, tendo em vista que o Chefe do Executivo tinha maioria da Casa Legislativa ao seu lado, mesmo diante dos protestos de adversários políticos e associações em defesa da saúde pública.

Contudo, na primeira quinzena de janeiro de 2013, várias tratativas foram entabuladas, mesmo antes de aprovação da referenciada lei municipal, ou realização do certame licitatório para que a Cruz Vermelha assumisse a administração do hospital municipal de Campina Grande.

Nesse sentido, apontam os promotores que os fatos relatados pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, dentre eles, uma primeira reunião, agendada pelo Prefeito ROMERO RODRIGUES, logo nos primeiros dias de governo, com DANIEL GOMES DA SILVA, cuja pauta

era a realização de estudos técnicos para a CVB/RS assumir, de forma emergencial, o Instituto de Saúde Elpídio de Almeida (ISEA), unidade hospitalar que estava passando por dificuldades a época.

O estudo técnico teria sido realizado por uma equipe designada por DANIEL GOMES DA SILVA, constituída por JONAS RIGO, RICARDO ELIAS RESTUM, GABRIELA GONÇALVES e MARIO SÉRGIO CRUZ, para fazer o estudo e apresentar relatório técnico, acompanhado de planilha de custo, visando a subsidiar futura negociação com o município para assumir a administração daquela casa de saúde, cujos documentos foram apresentados pelo colaborador e anexados aos autos da investigação.

Da parte da Prefeitura de Campina Grande, acompanhou as visitas da equipe da CVB/RS, por escolha do Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, a senhora MÁRCIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE, diretora clínica da unidade hospitalar.

O levantamento dos custos mensais foi apresentado, em forma de planilha, anexado ao referenciado relatório.

As referidas visitas técnicas ocorreram nos primeiros dias de janeiro de 2013, inclusive registrado por fotografias acostadas aos autos da ISEA, também, entregues pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, que podem comprovar as datas pelas informações extraídas dos citados documentos.

Logo depois, uma segunda reunião foi realizada em fevereiro de 2013. Depois de feitos os estudos técnicos e planilha de custos pela comissão, DANIEL GOMES DA SILVA voltou a se reunir com o Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, desta feita, presente JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, ocasião em que foi apresentada proposta no valor mensal de R\$ 1.541.157,42 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), já incluído o valor da propina a ser paga mensalmente ao chefe do executivo municipal.

Nessa reunião, o prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA teria aceitado os termos da proposta, sugerindo que se fizesse um contrato emergencial, para a CVB/RS assumir de imediato a administração do ISEA, mesmo sem a aprovação da lei municipal das OS's, pela Câmara Municipal, situação recusada pelo colaborador, pois achava perigoso efetivar um contrato emergencial, antes da aprovação da legislação municipal, fato que poderia chamar a atenção dos órgãos de fiscalização, especialmente o Ministério Público, quando da realização do processo de licitação, sob a vigência da lei a ser criada, podendo transparecer direcionamento do contrato, ou burla ao procedimento normal de contratação (processo de qualificação das OS's, criação de uma comissão de seleção e publicação de edital de licitação, para travesti o acordo de legalidade).

Como conclusão da reunião, DANIEL GOMES DA SILVA se dispôs a entregar as minutas prontas do edital de qualificação, do projeto básico de gestão com a parte técnica da unidade e do edital da licitação, recebendo o aval do prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, que encarregou JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO de dar prosseguimento ao projeto, sob a orientação de DANIEL GOMES DA SILVA, com previsão de conclusão em quatro meses.

Segundo o *parquet*, pouco tempo depois, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO informou a DANIEL GOMES DA SILVA que já havia minutado o projeto de lei de gestão pactuada com OS's e encaminhado para o jurídico da prefeitura de Campina Grande dar andamento a sua aprovação.

Em abril de 2013, o referido projeto de lei apresentado pelo executivo municipal foi aprovado pela Câmara Legislativa, iniciando o cumprimento da contrapartida prometida no período pré-eleições, determinante para o oferecimento e recebimento da propina inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Todavia, logo depois da aprovação da citada lei municipal, teria havido o rompimento entre o então senador CÁSSIO CUNHA LIMA (líder político do grupo de ROMERO RODRIGUES) e o então Governador do Estado da Paraíba, RICARDO COUTINHO e, com esta ruptura, DANIEL GOMES (4º denunciado) continuou trabalhando junto ao então governador, tendo que abortar o seu projeto junto ao município de Campina Grande.

O Ministério Público destaca que a primeira parcela da propina, entregue em 2012, a

importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), do total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) acordado, foi paga diretamente por DANIEL GOMES DA SILVA (colaborador), na companhia de SAULO FERREIRA FERNANDES (operador da Cruz Vermelha do Brasil na Paraíba), no escritório de advocacia CUNHA LIMA e TARGINO, que tem como sócio JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, situado na Avenida Duarte da Silveira, 211, centro, João Pessoa/PB.

Já a segunda parcela, segundo o colaborador informou, a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), completando o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) acordados, foi entregue por DANIEL GOMES DA SILVA, na presença de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, diretamente a ROMERO RODRIGUES VEIGA no seu apartamento em Campina Grande. Sendo que o pagamento das duas parcelas ocorreu entre os meses de julho e outubro de 2012, antes das eleições.

Afirma também o Ministério Público que o papel relevante desempenhado por JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO (2º denunciado) nesta ação, foi, além de servir de intermediador para a antecipação da propina no Rio de Janeiro que é o objeto desta denuncia, também foi o responsável por elaborar as minutas, como consultor jurídico do Estado, dos projetos de lei que permitiram a implementação das OS's na saúde e educação do estado e, também, da lei municipal de Campina Grande.

Finaliza que dos fatos narrados o grupo criminoso tentava espraiar seus tentáculos pelos principais municípios do Estado, tendo realizado todos os atos necessários para assumir a administração da saúde do segundo maior município do Estado (Campina Grande), cidade com 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, apenas não atingindo seu intento, em virtude da ruptura política entre RICARDO COUTINHO (então governador) e CÁSSIO CUNHA LIMA (então senador) e líder do grupo político que comanda a prefeitura de Campina Grande desde o ano de 2013.

Os réus foram citados: JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO – id 46129192; ROMERO RODRIGUES VEIGA – id 46823091; DANIEL GOMES DA SILVA – id 46863433 – Pág. 58; SAULO PEREIRA FERNANDES – id 46863433 – Pág. 62; e apresentaram defesa preliminar: DANIEL GOMES DA SILVA – id 43224695 – Pág. 1/4; 43225114 – Pág. 1/4; 43225124 – Pág. 1/4; 46863433 – Pág. 50/53; sem arrolar testemunhas; JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO – id 46849515 – Pág. 1/13, alegando em preliminar, inépcia da inicial e ausência de justa causa para a ação penal; incompetência da Justiça Estadual, com remessa para Justiça Eleitoral; sem arrolar testemunhas; ROMERO RODRIGUES VEIGA – id 47879963 – Pág. 1/26, alegando em preliminar, incompetência da Justiça Estadual, com remessa para Justiça Eleitoral; ausência de justa causa; indícios mínimos de autoria e materialidade; tese escorada em delação premiada; atipicidade por ausência de elementar "funcionário público" – art. 317 do CP; arrolando 06 testemunhas e; SAULO PEREIRA FERNANDES – id 49058308, alegou preliminar de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a ação penal; arrolou 03 testemunhas, porém sem qualificação e endereço das testemunhas.

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou impugnação às defesas preliminares dos réus, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelos réus antes identificados, pela manutenção da decisão (ID 41080630 – Págs. 1/7) que recebeu a denúncia e, por conseguinte, pelo prosseguimento do feito, com a rejeição do sobredito pedido de perícia, e prática dos demais atos processuais, conforme previsto no Código Processo Penal e demais diplomas aplicáveis à espécie, no entanto, deixou de pronunciar-se acerca da preliminar de incompetência absoluta deste juízo, em face de não ter sido apresentada em autos apartados, como preconiza o art. 396-A, § 1º, CPP, alegou preclusão e que tal postulação não merecia ser analisada.

É o breve relato. Decido.

- DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Como bem disse o *parquet*, de fato, preconiza o art. 396-A, § 1º, do CPP que "a exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código", e as defesas dos réus JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO – id 46849515 – Pág. 1/13 e

ROMERO RODRIGUES VEIGA – id 47879963 – Pág. 1/26 deveriam ter se valido da exceção de incompetência em autos apartados para provocar o deslocamento da competência estadual para a eleitoral.

O momento para argui-la é a primeira oportunidade que a parte tem para manifestar-se nos autos, assim como foi feito, por ocasião da defesa preliminar, em caso de incompetência relativa, e a qualquer tempo, quando se tratar de matéria de competência absoluta. O réu deve fazê-lo em peça separada da defesa prévia, pois a exceção correrá em apenso aos autos principais. A não apresentação dessa no prazo implica a aceitação do juízo, prorrogando-se a competência quando se tratar de competência territorial, que é relativa. Em relação a competência absoluta, em razão da matéria ou da prerrogativa de função, não há preclusão. A qualquer momento a questão pode ser novamente lançada.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública e de fixação de competência de natureza absoluta, nunca preclui e pode ser aduzida em qualquer grau de jurisdição e, inclusive, de ofício pelo magistrado.

Desta forma, em caso de entender que não tem competência para julgar o feito, deve o magistrado remeter os autos ao juízo competente, conforme dicção do art. 109 do CPP, que abre a possibilidade de reconhecimento da incompetência em qualquer das fases do processo, inclusive de ofício.

Art. 109 do CPP: Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

No processo penal entende-se como competência absoluta aquela que não pode de modo algum ser modificada, prorrogada ou flexibilizada posteriormente, ou seja, determinada demanda não poderá ser processada e julgada por outro juízo a não ser aquele competente para julgar a demanda.

Neste mesmo sentido, discorre Fernando Capez; "[...] Trata-se, aí, de competência absoluta, que não pode ser prorrogada, nem modificada pelas partes, sob pena de implicar nulidade absoluta." (CAPEZ, 2012. P. 274).

As competências absoluta e relativa serão estabelecidas de acordo com o critério que as determinam. Seguindo tais critérios, as competências *ratione materiae* e *ratione personae*, bem como a competência funcional são estabelecidas como absoluta e de interesse público.

A arguição de incompetência absoluta no processo penal pode ser requerida por qualquer das partes, assim como também apreciada, de ofício, pelo juiz em qualquer momento e instância que o processo se encontrar.

Dito isto, como se vê, o parquet imputou aos réus os crimes de corrupção ativa e passiva, a saber: ROMERO RODRIGUES VEIGA e JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, incursos nas definições típicas penais do art. 317, c/c art. 29, todos do Código Penal Pátrio; e SAULO FERREIRA FERNANDES e DANIEL GOMES DA SILVA (colaborador) como incursos nas definições típicas penais do art. 333, c/c art. 29, todos do Código Penal, no entanto, ainda que não capitulado, o Ministério Público atribuiu ao denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, o conhecido "caixa dois" eleitoral, previsto no art. 350 ou no art. 354-A, ambos do Código Eleitoral, a depender do momento da consumação dos fatos (se antes ou depois da vigência da Lei 13488/2017, que incluiu o art. 354-A ao Código Eleitoral), ao afirmar que os "enfoques dão contas do adiantamento de propinas para patrocinar diversas eleições estruturadas pela empresa criminosa, tais como os pleitos eleitorais de 2012 e 2016 para a prefeitura de João Pessoa/PB, quando foram lançadas como candidatas, respectivamente, ESTELIZABEL BEZERRA e CIDA RAMOS, bem assim MÁRCIA LUCENA à Prefeitura de Conde/PB; bem como na campanha eleitoral de 2012, para o então candidato a prefeito de Campina Grande/PB, ROMERO RODRIGUES VEIGA, (objeto da presente ação) tudo com o propósito de manter e potencializar as operações do modelo de governança corrupta, ora implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, teria ficado avençada a introdução das Organizações Sociais, no âmbito dos municípios, com a eventual assunção dos poderes executivos municipais pelas integrantes do grupo

criminoso". Grifei.

Ainda que não capitulado na denúncia, os fatos postos pelo Ministério Público nestes autos indicam a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, o famigerado "caixa dois" eleitoral. O Ministério Público, como dito acima, esclarece que a finalidade de tudo isso remonta para o financiamento da campanha de eleição a prefeito de Campina Grande do réu ROMERO RODRIGUES VEIGA, que recorreu ao "caixa dois".

Depura-se, com as afirmações apresentadas pelo Ministério Público, que os valores supostamente envolvidos tinham fins específicos: "campanhas eleitorais", entre elas, a campanha eleitoral à prefeitura de Campina Grande no ano de 2012, para o então candidato/beneficiário – ROMERO RODRIGUES VEIGA, consistindo, desta forma, numa espécie de "caixa dois" eleitoral.

Desta forma, neste ponto específico, a finalidade da conduta delituosa atribuída ao réu ROMERO RODRIGUES VEIGA é de natureza eminente de crime eleitoral, posto que a intenção, com a conduta de, em tese, corromper-se para receber propina, tinha o objetivo de arrecadar recursos não contabilizados e abastecer a sua candidatura às eleições municipais de 2012, incidindo, com isso, na figura típica do art. 350 do Código Eleitoral, não se exigindo que a conduta ilícita tenha sido cometida durante o período eleitoral, conforme já asseverou o STJ no julgado Ac. de 2.6.2020 no CC nº 060073781, rel. Min. Og Fernandes, verbete e ementa mais adiante colacionados.

Estatui o disposto no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Em havendo condutas delituosas, num mesmo contexto fático, de diferentes alçadas de competência, estadual e eleitoral, como, por exemplo, no caso dos presentes autos, corrupção ativa, corrupção passiva e falsidade ideológica eleitoral, ou "caixa dois" eleitoral, prevalece a Justiça Eleitoral, que deve aglutinar ou atrair todos os crimes para julgamento em conjunto, por se tratar de competência absoluta que não se convalida ou preclui.

Neste diapasão, basta concorrer um único delito eleitoral para justificar a prevalência da Justiça especializada, valendo aqui as regras dos artigos 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, tratando-se de critério aglutinativo de competência.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

Em vários julgados recentes, os tribunais superiores têm firmado a competência da justiça eleitoral em casos semelhantes, entre eles, inclusive, na ação originária que deu azo ao presente feito em relação a RICARDO VIEIRA COUTINHO, onde o STF fixou a Justiça Eleitoral como a competente para apreciar e julgar o feito, no sentido de apreciar e acolher a reclamação para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB e determinar a remessa dos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba – **RECLAMAÇÃO 46.987 PARAÍBA/STF**.

No julgamento dos EMB. DECL. NO AG. REG. NA PETIÇÃO 6.820 DISTRITO FEDERAL, o Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que:

"Sim, porque o próprio Parquet Federal, ao elaborar "REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO", constante no CD anexo aos autos, refere-se a pagamentos através de "Caixa Dois", como grifei acima.

De fato, o MPF foi categórico ao classificar o item 8.7 do referido depoimento como "DOAÇÕES, COM RECURSO DE CAIXA 2, AO PT E AO PSB (2010)". Ocorre que, somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, o Parquet, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que "a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)".

Neste contexto, convém relembrar que o Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, é cristalino ao estabelecer, no art. 35, que: "Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais".

Ora, como se sabe, o denominado "Caixa 2" sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. Não se olvide, ademais, que, recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: "Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio".

Ainda que se cogite, apenas para argumentar, da hipótese aventada pelo MPF, a posteriori, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há, a meu ver, de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex."

No mesmo sentido:

STF. QUARTO AG. REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL RELATOR:MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S): PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA ADV.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S) AGTE.(S): EDUARDO DA COSTA PAES ADV.(A/S) :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Penal e processo penal. Inquérito judicial. Crimes eleitorais conexos a crimes comuns. Competência da justiça eleitoral. Precedentes do stf. Inq 4435. Decisão do relator de remessa dos autos à justiça especializada. Arquivamento dos crimes eleitorais pelas instâncias inferiores, logo após o recebimento dos autos. Violação à autoridade da decisão proferida pelo STF. Empate na votação. Proclamação do resultado mais favorável à defesa, nos termos do art. 146, parágrafo único, e art. 150, § 3º, do RISTF. 1. Alegação de descumprimento da autoridade da decisão do STF. Cabimento da reclamação. 2. A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações. Precedentes firmados no Inq. 4435 e em outros julgados. 3. Ao receber os autos remetidos por esta Corte, o Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento das infrações penais eleitorais sem realizar quaisquer diligências, o que foi acolhido pelo Juízo reclamado. Violação à autoridade da decisão do Tribunal no que se refere à definição da competência. 4. O empate na

votação de recursos em matéria criminal deve ensejar a proclamação do resultado mais favorável à defesa, nos termos do art. 146, parágrafo único, e art. 150, § 3º, do RISTF. 5. Provimento do recurso da defesa para julgar procedente a reclamação, com o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da análise da questão do empate na votação em processos penais pelo Plenário do STF. (STF - Rcl: 34805 DF 0022494-03.2019.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2020).

No julgamento do Inq. 4435, a 2ª Turma do STF reafirmou o precedente anterior, no sentido de dar provimento ao agravo regimental na Reclamação nº 34.796/PR para declarar a incompetência da justiça federal de Curitiba e determinar a remessa do processo para justiça eleitoral do Rio de Janeiro, que apurava a suposta prática de "lavagem de dinheiro", evasão de divisas, corrupção passiva e "caixa dois" (artigo 350 do Código Eleitoral).

Outros julgados, sempre no mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. IN STATU ASSERTIONIS. CRIMES ELEITORAIS CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Com efeito: "(...) o alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil e 255, § 1.°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o devido cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes" (AgRg no AREsp n. 1.414.307/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 24/05/2019, destaguei). III - O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Ing. 4.435/DF, por maioria, estabeleceu a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos. Por conseguinte, havendo conexão entre crime de natureza comum e crime de natureza eleitoral, todos, conjuntamente, serão processados e julgados na Justiça Eleitoral. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1904123 PR 2020/0289744-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021).

HABEAS CORPUS Nº 541.994 - RN (2019/0321091-4) RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO IMPETRANTE: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTROS ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR -RS031549 VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401 VITOR PACZEK MACHADO -RS097603 CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO - DF057356 IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO PACIENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (PRESO) EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA CONHECIDA COMO CAIXA 2 PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Como regra, a emendatio libelli deve ser realizada na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entretanto, em casos específicos, nos quais a classificação do delito possa ensejar repercussões imediatas ao acusado, admite-se a antecipação desse juízo, a fim de que sejam observadas regras de competência absoluta e de procedimento, bem como para que possam ser aplicados institutos processuais favoráveis à defesa (v.g transação penal e o sursis processual). Precedentes. 2. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego

de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha ao Governo Estadual, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas. 3. Segundo decidido pela Suprema Corte no Inq n. 4.435/DF, "compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal". 4. Ordem concedida.

STJ [...] 5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art. 350 do CE, **não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral**, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades—fins desta Justiça especializada [...] 9. No caso, como a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades—fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Eleitoral da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, o suscitante" (Ac. de 2.6.2020 no CC nº 060073781, rel. Min. Og Fernandes.)

STJ [...] Ação penal. Falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do código eleitoral). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Extorsão (art. 158, § 1º, do CP). Lavagem de dinheiro (art. 1º da lei 9.613/98) [...] Competência Justiça Eleitoral. Crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos. Arts. 35, II, do Código Eleitoral e 78, II, do CPP. 4. O art. 35, II, do Código Eleitoral - que segue a sistemática do art. 78, IV, do CPP – é expresso quanto à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. [...]" (Ac. de 3.5.2018 no HC 060434813, rel. Min. Jorge Mussi.)

STJ "[...] Competência. Crime eleitoral. Conexão. Prevalência da jurisdição especial. [...] 5. Havendo infrações penais conexas, a Justiça Eleitoral exercerá força atrativa, nos exatos termos do dispositivo constante do art. 78, IV, do Código de Processo Penal c. c. com o art. 35, II, do Código Eleitoral. [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] é forçoso reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime eleitoral descrito no art. 344 do Código Penal, atribuído ao paciente, uma vez que guarda conexão direta com o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) – imputado aos corréus [...], no bojo da mesma ação penal. (Ac. de 17.8.2017 no HC nº 060311141, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Ante ao exposto, nos termos dos arts. 78, IV, e 109, ambos do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, declino da competência para a Justiça Eleitoral, determinado a remessa dos autos à Justiça Eleitoral desta cidade de Campina Grande.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos (através de arquivo em PDF em mídia) além de todos os anexos relativos aos presentes autos, mediante recibo nos autos.

Intimem-se o Ministério Público e os advogados de todos os réus desta decisão. Campina Grande, data e assinatura eletrônica do PJe.

ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO

Juiz de Direito

[documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO

27/10/2021 11:45:44

http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **50437353**



211027114543473000000047842130